



REPÚBLICA DE ANGOLA

TRIBUNAL DE CONTAS

1ª CÂMARA

RESOLUÇÃO nº12/FP/2015

Processo nº 379/PV/2014

Pela Resolução nº 152/FP/2014, foi o processo em título devolvido ao Ministério da Energia e Águas, entidade pública contratante, para que, em 7 (Sete) dias, se dignasse informar ao Tribunal de Contas como iria proceder à cobertura financeira da empreitada para Obras de Reforço do Sistema de Abastecimento de Água da Localidade da Banga, na Província do Kwanza-Norte, que, na oportunidade, submeteu à Fiscalização Prévia desta Corte e a que respeitava esse processo.

Constituiu, outrossim, injunção da supracitada Resolução, que o Ministério da Energia e Águas fizesse juntar aos autos não só os documentos respeitantes às empresas ESPINA & DELFIN devidamente autenticados (certificados) pela representação diplomática angolana do local da sua produção mas também o comprovativo de que as empresas associadas LACQUA e ESPINA & DELFIN se tivessem constituído em Consórcio para efeitos da adjudicação do Contrato, nos termos combinados do Art.º 53º da Lei 20/10, de 7 de Setembro e do nº 10.4 do respectivo Programa de Procedimento do Concurso.

Compulsados os autos, depois de retomado o processo para a decisão final, verifica-se que, de facto, foram para os mesmos carreados pelo Departamento Ministerial da Energia e Águas novos elementos de instrução consubstanciados na resposta positiva relativamente às duas últimas instâncias e o descaso ou silêncio quanto à questão que se prende com a cobertura financeira da despesa com o Contrato.

1

No concernente a isto, é de dizer que a não observância do disposto na Lei quanto ao modo de apresentação das propostas, que constitui motivo bastante para a não admissão destas, é da inteira responsabilidade da entidade contratada ou a contratar e não do Tribunal de Contas.

E porque nenhum encargo pode ser assumido por qualquer Unidade Orçamental sem que a respectiva despesa esteja devida e préviamente cabimentada, é imperioso que as propostas que cheguem a este Tribunal venham com essa exigência satisfeita, sob o risco da cominação com a referida sua não admissão ao concurso, nos termos da alínea b) do Art.º 83º da Lei 20/10, de 7 de Setembro.

A fiscalização e o controlo da actividade financeira do Estado, que caracterizam e corporizam a mais alta e substantiva competência do Tribunal de Contas, não são desenvolvidos senão no âmbito também da defesa dos superiores interesses da Nação Angolana e das suas populações. Por isso, proporcionar maior quantidade e melhor qualidade de Água às mais diversas localidades do País é uma missão que, em última instância, vai contribuir para a oferta de uma mais digna qualidade de vida das suas populações, propósito a cuja concretização devem concorrer, directa ou indirectamente, as acções de todos, não importando o Sector da vida da Nação em que nos encontremos a trabalhar.

O Tribunal de Contas, no seu labor do dia-a-dia, conseguiu saber que o Projecto do Reforço do Sistema de Abastecimento de Água à Localidade da Banga se inscreve no âmbito de um vasto Programa de Reabilitação e Expansão dos Sistemas Urbanos de Água e Saneamento inscrito no OGE/2014 com uma verba de KZ. 107. 029. 033.0526, 00 (Cento e Sete Mil Milhões, Vinte e Nove Milhões, Trinta e Três Mil e Quinhentos e Vinte e Seis Kwanzas) e que, de acordo com o Sistema Informático de Projectos de Investimento Público (SIPIP), deste montante apenas foi consumida a quantia de KZ. 16. 142. 300. 909, 68 (Dezasseis Mil Milhões, Cento e Quarenta e Dois Milhões, Trezentos Mil, Novecentos e Nove Kwanzas e Sessenta e Oito Cêntimos) em outros projectos de igual natureza implantados noutras localidades de Angola inteira.

Tudo visto e ponderado, em sessão diária de visto, decide-se conceder visto ao presente Contrato de Empreitada para o Reforço do Sistema

2


de Abastecimento de Água à Localidade da Banga, no Kwanza-Norte, com a recomendação de que, em próximos procedimentos de contratação,

deve o Ministério da Energia e Águas, sob o risco de recusa de visto, trazer devidamente esclarecida a questão da prévia cabimentação da despesa, nos termos da Lei.

São devidos emolumentos

Notifique-se

Luanda, 28 de Janeiro de 2015

Os Juizes Conselheiros

Guilherme Pais

Conceição